

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF -
Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal, dos segmentos:
Condomínios Residenciais de Apartamentos;
Condomínios Residenciais de Casas;
Condomínios Comerciais.
SIS e SINDBOMBEIROS-DF, realizada no dia 31 de janeiro de 2023.**

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, no auditório do primeiro andar do Edifício Newton Rossi, situado no SCS – Quadra 06 – Bloco A – Lote 206 - Brasília-DF, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária, de acordo com o Edital de Convocação, publicado no Jornal de Brasília do dia quatro de novembro de dois mil e vinte e dois, à página quatorze do Caderno Classificados & Editais; este enviado, por *e-mail marketing*, nos endereços da mala direta da Vice-Presidência Financeira e Administrativa do Sindicato, referentes aos síndicos, condomínios, contadores, Vice-Presidentes e membros do Conselho Fiscal; foi divulgado no *site* www.sindicondominio.com.br e nas redes sociais; e fixado na porta da sala vinte e seis da sede; transcrito a seguir: **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICONDOMÍNIO-DF - ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PATRONAL DOS - CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 37.050.325/0001-99, RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.** O Presidente da Diretoria Executiva do Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e estatutárias (art. 15 e parágrafos, art. 16 e parágrafos, 18 e parágrafos, e art. 47, inciso III, do Estatuto Social de 11.12.2021), RETIFICA O EDITAL, publicado em 21.12.2022, para CONVOCAR a categoria patronal dos: condomínios residenciais de apartamentos, condomínios residenciais de casas, condomínios comerciais, condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), condomínios edifícios de consultórios e clínicas, condomínios de centros de compras (shopping centers), condomínios edifícios de flats, condomínios edifícios de apart-hotéis, das associações de condomínios e associações de moradores em condomínios, localizados dentro do território geográfico do Distrito Federal, nas pessoas de seus representantes legais (art. 19 do Estatuto Social do SINDICONDOMÍNIO-DF de 11.12.2021), para participarem da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 15 do Estatuto Social de 11.12.2021, a realizar-se no auditório do primeiro andar do Edifício Newton Rossi, situado no SCS – Quadra 06 – Bloco A – Lote 206 - Brasília-DF, nos dias abaixo descritos, às 9 horas e 30 minutos, que será instalada em primeira convocação quando, pelo menos 2/3 (dois terços) dos representados que se fizerem presentes, em situação regular, e em segunda e última convocação às 10 horas, com qualquer número de representados e filiados/associados, presentes, em situação regular, para discutirem e votarem a seguinte ORDEM DO DIA: 1. no dia 24 de janeiro de 2023, terça-feira, para aprovar a CCT 2023, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, do segmento de Condomínios de Centros de Compras; e 2. no dia 31 de janeiro de 2023, terça-feira, para aprovar as CCTs 2023, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, dos segmentos de Condomínios Residenciais de Apartamentos, Condomínios Residenciais de Casas, Condomínios Comerciais; e CCTs 2023 do SIS e do SINDBOMBEIROS-DF. OBS.: 1) Conforme Estatuto Social do SINDICONDOMÍNIO-DF, de 11.12.2021, art. 19, o representado somente estará habilitado a votar na Assembleia estando quite com suas obrigações, junto à Entidade sindical, bem como

poderá outorgar poderes de representação do síndico a terceiros, nos moldes do art. 1.348, inciso II, §§ 1º e 2º, do Código Civil. Assim, o condomínio/representado, na pessoa de seu representante legal, deverá apresentar, no dia da realização da Assembleia Geral Extraordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF, ata de assembleia geral de seu condomínio, que o elegeu síndico ou outorgou poderes a terceiros para votar em assembleia do SINDICONDOMÍNIO-DF, bem como documento pessoal. A não apresentação da ata da assembleia geral contendo a eleição do síndico ou a outorga de poderes para outrem representar o condomínio perante o SINDICONDOMÍNIO-DF, ensejará a não habilitação do condomínio para votar na Assembleia Geral Extraordinária da Entidade sindical. 2) As votações serão realizadas por segmento: representado, filiado/associado, onde cada um receberá a habilitação condizente à sua condição de enquadramento às regras contidas no Estatuto Social do SINDICONDOMÍNIO-DF. 3) Os representados e filiados/associados, quando da apreciação da ordem do dia, poderão votar sim, não ou abster-se; 4) Em observância ao disposto no art. 16, § 2º, inciso I, alínea "a", do Estatuto Social vigente, a presente retificação está obedecendo o mesmo lapso temporal do prazo da convocação original, a fim de que os representados e filiados/associados possam ter a publicidade necessária que a matéria demanda; e 5) Serão disponibilizados álcool em gel e máscaras. Brasília-DF, 06 de janeiro de 2023. ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA Presidente da Diretoria Executiva. Foram distribuídas a todas as pessoas presentes cópias do edital. A Assembleia foi gravada e a gravação arquivada no provedor do Sindicato. Às nove horas e trinta minutos do dia trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e três, o Vice-Presidente Financeiro e Administrativo, José Nazareno Farias Martins, fez a abertura da Assembleia em primeira chamada, frustrada, tendo em vista a insuficiência de quórum. Às dez horas e cinco minutos, o próprio, deu abertura à Assembleia, em segunda e última chamada; compuseram a mesa, o Presidente da Diretoria Executiva, Antônio Carlos Saraiva de Paiva, na qualidade de Presidente, O Diretor Financeiro e Administrativo, como Secretário e o Advogado do SINDICONDOMÍNIO-DF, Delzio João de Oliveira Junior. Composta, a mesa, o Presidente abriu os trabalhos, deu boas-vindas a todos, agradecendo a presença. Enalteceu os trabalhos realizados pela comissão de negociação. Convidou o Advogado Delzio João de Oliveira Junior, para apresentar as alterações propostas, de aperfeiçoamento na CCT, o que aconteceu. Na sequência, o Presidente retomou a palavra e apresentou o item "2. no dia 31 de janeiro de 2023, terça-feira, para aprovar as CCTs 2023, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, dos segmentos de Condomínios Residenciais de Apartamentos, Condomínios Residenciais de Casas, Condomínios Comerciais; e CCTs 2023 do SIS e do SINDBOMBEIROS-DF."; as cláusulas, que constituirão as CCTs 2023 dos Condomínios Residenciais de Apartamentos, Condomínios Residenciais de Casas, Condomínios Comerciais; e CCTs 2023 do SIS e do SINDBOMBEIROS-DF. Conforme segue: **Condomínios Residenciais de Apartamentos: Cláusula 2ª:** Nos termos constantes no art. 611-A da CLT as cláusulas, parágrafos, incisos e alíneas da presente CCT, por cumprirem a legislação pertinente, sobrepõe ao legislado. **Parágrafo Único:** O empregador e o empregado sujeitos a aplicação da presente CCT obrigatoriamente devem cumprir o estabelecido neste instrumento coletivo, mesmo que a legislação ordinária positivamente de forma diversa. **CLÁUSULA 3ª:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT terá validade de 01.01.2023 a 31.12.2023. **CLÁUSULA 4ª:** Fica mantida a data base da categoria em primeiro de janeiro para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT 2023. **CLÁUSULA 5ª:** Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 01.01.2023, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 6ª da presente CCT, constantes deste Instrumento, observando os valores previstos

para cada grupo de função, que já se encontram devidamente reajustados, excetuando os casos previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula 7ª. **Parágrafo Primeiro:** Os empregadores concederão aos empregados, reajuste linear e não cumulativo de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, praticado em 31.12.2022, que vigorará a partir de 01.01.2023, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 6ª da presente CCT, excetuando os casos previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula 7ª. **Parágrafo Segundo:** Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 01.01.2023. **CLÁUSULA 6ª:** O piso salarial/salário base para as funções, a partir de 01.01.2023 até 31.12.2023, sofrerão as respectivas adequações nos valores. **CLÁUSULA 11:** Nos condomínios residenciais, com mais de 24 (vinte e quatro) apartamentos, onde trabalhe apenas um empregado no turno de trabalho, este deverá ser contratado obrigatoriamente como zelador. **Parágrafo Único:** Nos condomínios residenciais de apartamentos, com menos de 24 (vinte e quatro) unidades, onde trabalhe apenas um empregado no turno de trabalho, o empregador poderá contratá-lo como zelador. **CLÁUSULA 12:** Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias. **Parágrafo Primeiro:** Ao retornar à sua função original, após o término do período de substituição de férias de que trata o *caput* da presente Cláusula, o empregado deixará de perceber a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias, sem direito à indenização, seja a que título for. **Parágrafo Quarto:** É vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, até ulterior alteração da legislação. **I** – Na jornada 12X36 horas, o início das férias, deverá obrigatoriamente iniciar no dia de plantão do empregado. **CLÁUSULA 31:** Assegura-se à empregada gestante, de qualquer idade ou estado civil, a estabilidade provisória no emprego contra demissão sem justa causa de que trata o art. 10, inciso II, letra “b”, do ADCT. **Parágrafo Primeiro:** A empregada gestante deverá encaminhar ao empregador, via protocolo, o atestado de gravidez emitido por médico, de forma a fazer prova de seu estado gravídico, em atendimento ao disposto na legislação em vigor. **I** - A empregada demitida que comprovar seu estado de gravidez dentro da vigência, incluindo o reflexo de aviso prévio, tem direito à reintegração ao posto de trabalho. Porém, caso a empregada se recuse a retornar ao seu posto de trabalho, a própria não fará jus ao recebimento dos salários, ou indenização equivalente do período remanescente a sua recusa de reintegração. **II** - O empregador deverá comprovar o chamamento da empregada gestante à reintegração ao posto de trabalho, mediante envio de e-mail ou WhatsApp, informados pela empregada, ou telegrama ou carta registrada ou ainda qualquer outro meio formal que possa ser aferida sua entrega. **Parágrafo Quarto:** A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade apenas a um dos adotantes ou guardiães, empregado ou empregada, nos termos previstos pela legislação. **CLÁUSULA 33:** O empregado poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes casos: **Parágrafo Terceiro:** Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais de saúde, legalmente habilitados para este mister, sejam eles de serviços conveniados, sejam eles da rede privada, sejam eles da rede pública, para fins de abono de faltas ao serviço, desde que indicado o Código Internacional de Doença-CID ou relatório médico. **Parágrafo Quarto:** O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), comprovados por atestado médico/odontológico emitido nos termos da

legislação, justificarão suas faltas, mas as mesmas não serão abonadas, com exceção das previsões da presente CCT ou as contidas na legislação. O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no presente parágrafo. **Parágrafo Quinto:** O condomínio poderá ao seu critério abonar as faltas motivadas no Parágrafo Quarto da presente Cláusula, ou determinar que o empregado realize a compensação no prazo de até 120 dias, não podendo ultrapassar o início da concessão de férias. **I** - Na recusa do empregado realizar a compensação prevista no presente Parágrafo, os dias faltosos serão descontados no mês subsequente ou no TRCT, em caso de rescisão do contrato de trabalho. **II** - Os atestados previstos no Parágrafo Quarto da presente Cláusula não poderão ultrapassar ao lapso temporal de 05 dias corridos ou intercalados, por ano. **Parágrafo Sexto:** Os atestados previstos na presente Cláusula, deverão ser encaminhados via e-mail ou WhatsApp, ou ainda entregue por terceiro, no prazo de 48 horas e o original no primeiro dia de retorno do empregado ao trabalho. **CLÁUSULA 34:** Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador submeter a rescisão ao procedimento de homologação, junto ao SEICON-DF, quando, então, deverá apresentar os seguintes documentos: **Parágrafo Primeiro:** A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do art. 477, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação. **I** - O depósito do saldo de rescisão contratual não autoriza o empregador/preposto considerar homologado o TRCT. O empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias. Quando o empregado for analfabeto, a quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer mediante pagamento em dinheiro ou depósito bancário; **II** - O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de até 10 (dez) dias após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa. **III** - Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de mais 05 (cinco) dias, totalizando 15 (quinze) dias, para o pagamento das verbas rescisórias, após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa; **IV** - O prazo para homologação do TRCT, perante o SEICON-DF, será de até 10 (dez) dias, após o prazo, o pagamento das verbas rescisórias. **Parágrafo Segundo:** O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando demitido, poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio. **Parágrafo Terceiro:** O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando pedir demissão, poderá renunciar ao direito de trabalhar e, conseqüentemente, o recebimento do restante do aviso prévio. Quando o empregado comprovar, mediante declaração firmada pelo novo empregador, com firma reconhecida ou assinatura digital, haver conseguido novo emprego, o condomínio deverá liberá-lo, após 7 (sete) dias do recebimento da declaração e efetuar o pagamento das verbas rescisórias, bem como a homologação da rescisão de contrato de trabalho, nos termos desta CCT, na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio. **Parágrafo Oitavo:** Ocorrendo o descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o condomínio estará sujeito à multa de um salário base descrito no primeiro grupo da Cláusula 6ª desta CCT, em favor de entidade filantrópica indicada pelo SEICON-DF, desde que no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento de notificação emitida pelo sindicato laboral, não realize a homologação do TRCT no SEICON-DF. **Parágrafo Décimo:** O condomínio deverá observar a

previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no § único do art. 1º, da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar. **CLÁUSULA 36:** O prazo para pagamento das rescisões contratuais deverá ser o estipulado nesta CCT. Quando o prazo vencer no sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior (IN 04, de 08.12.2006). **Parágrafo Segundo:** Não dispondo o SEICON-DF de horários e pessoas habilitadas para a realização das homologações, dentro do prazo estabelecido em lei, o sindicato laboral fornecerá uma declaração que comprove a impossibilidade de agenda, para que o empregador possa efetuar a homologação junto a um dos órgãos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego-SRTE, ou ainda remarcar junto ao sindicato obreiro uma nova data para homologação. Ocorrendo a situação prevista neste Parágrafo, o empregador estará isento do pagamento da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, até a nova data agendada perante o SEICON-DF ou SRTE, o que ocorrer primeiro. **I** – Ocorrendo a negativa de homologação de rescisão contratual, por justa causa, por parte do sindicato laboral, este deverá emitir certidão de comparecimento para rescisão da aludida, no mesmo sentido deverá ser emitida a certidão em caso de negativa de agendamento, para a homologação ora citada, a fim de que o empregador realize a rescisão diretamente com o empregado. **CLÁUSULA 37:** O empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que esteja a serviço do empregador há mais de 05 (cinco) anos ininterruptamente, e for dispensado sem justa causa, fará jus ao pagamento do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, incorporando-se este tempo para todos os efeitos legais, sendo que o prazo de cumprimento será de 30 (trinta) dias. **Parágrafo Único:** A previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no *caput* da presente Cláusula não exclui a obrigação prevista no § único do art. 1º da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar. **CLÁUSULA 38:** O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17.11.87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado. **Parágrafo Terceiro:** Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do seu piso salarial, com limitador de R\$ 20,00 (vinte reais), a título de vale transporte. **Parágrafo Sétimo:** O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto. **I-** A não apresentação da declaração prevista neste Parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o empregado atingir a condição do benefício de gratuidade de transporte público, acarretará a cessação automática da obrigação do condomínio fornecer o vale transporte. **II-** O empregado que, mesmo tendo direito ao gozo do benefício de gratuidade de transporte público, optar por não exercê-lo e, conseqüentemente, receber o vale transporte, terá o desconto de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base, nos termos da lei. **CLÁUSULA 39:** O empregador concederá ao empregado que laborar na jornada semanal de 44h, auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) por mês, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços. **Parágrafo Primeiro:** O empregado que laborar na jornada de 12x36 horas, receberá auxílio alimentação por dia trabalhado, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais),

por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços. **Parágrafo Segundo:** O empregado que estiver laborando no regime de trabalho parcial, Cláusula 10ª desta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação no valor de R\$ 392,50 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), por mês. A presente parcela não integra o salário por não ter caráter de contraprestação de serviços. **Parágrafo Terceiro:** As faltas não justificadas, nos termos da presente Cláusula, acarretarão o desconto do benefício, proporcional aos respectivos dias, no mês subsequente, quando da concessão do pagamento do auxílio alimentação/refeição. **Parágrafo Sexto:** Nos termos do § 2º, do art. 43, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo Quinto da presente Cláusula. **I** - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 5º da presente Cláusula, ou ausência por atestados médicos nos termos previstos em lei, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias; **II** - O empregado ausente no trabalho, por motivos de doença pessoal comprovada por atestado médico emitido nos termos da legislação, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, limitado ao máximo de 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados. **III** - O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), à consulta ou ao exame, comprovados por atestado médico, emitido nos termos da legislação, não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, com exceção da previsão de afastamento contido na legislação. a) O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no presente inciso. **Parágrafo Sétimo:** O empregado filiado ao SEICON-DF, que não apresentar carta de oposição à Contribuição Assistencial, receberá, a título de Cesta Básica, o valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), proporcional aos dias de gozo, a ser pago até o 10º dia útil do mês de gozo de férias, devendo ser por meio de cartão magnético. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços. **Parágrafo Oitavo:** O empregado filiado ao SEICON-DF, que estiver laborando no regime de trabalho parcial previsto na Cláusula 10ª, que não apresentar carta de oposição à Contribuição Assistencial, fará jus ao recebimento de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), proporcional aos dias de gozo, a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, devendo ser por meio de cartão magnético, a título de Cesta Básica. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços. **CLÁUSULA 40:** O empregador poderá conceder ao empregado, caso exista, a residência destinada à moradia de empregados. Tal concessão não tem natureza salarial. A ocupação do local dar-se-á a título de comodato, podendo ser verbal ou por escrito. **Parágrafo Quinto** - No caso do empregado ser demitido por justa causa, a residência de que trata o *caput* desta Cláusula, deverá ser desocupada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data do aviso de demissão, devendo o empregado receber valor equivalente ao seu piso salarial a título de transporte de sua mudança. Em virtude da natureza não salarial do pagamento do transporte de mudança, o mesmo não deverá ser incluído na folha de pagamento ou TRCT. **I** - Caso o empregador não determine que o empregado desocupe a residência no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o valor previsto no presente Parágrafo não será devido e fica assegurada a permanência do empregado na residência por 30 (trinta) dias, contados da data de demissão. **Parágrafo Sexto:** O empregado demitido, que

tenha cometido crimes dolosos contra moradores, empregados das unidades autônomas e empregados do condomínio, crimes dolosos familiares e crimes de conotação sexual, dentro do condomínio, independentemente de a demissão ter ocorrido ou não, nos moldes da alínea “d” do art. 482 da CLT, terão seu contrato de comodato rescindido e o empregado deverá, no prazo de 72 horas, desocupar a casa de zeladoria e o pagamento do transporte de mudança, indicado no Parágrafo Quinto desta Cláusula, não será devido, com exceção do crime doloso familiar, que terá a indenização destinada diretamente à vítima. **I** – Caso o empregador não determine que o empregado desocupe a residência no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o pagamento do transporte de mudança, indicado no presente Parágrafo não será devido e fica assegurada a permanência do empregado na residência por 30 (trinta) dias, contados da data de demissão. **CLÁUSULA 46:** O empregador deverá contratar apólice de seguro odontológico, para todos os empregados, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação do seguro são: **Parágrafo Quarto:** O empregador que, após disponibilizado, deixar de contratar o seguro odontológico, nos moldes da presente Cláusula, será obrigado a indenizar o empregado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **III** – Excepcionalmente, o empregador não será obrigado a contratar o seguro odontológico, previsto no *caput* da presente Cláusula, quando o empregado for contratado por prazo determinado, em período de até 180 (cento e oitenta) dias no ano. **IV** – Excepcionalmente, o empregador não será obrigado a contratar o benefício do seguro odontológico para o empregado que laborar sob o regime de contrato intermitente para empregado que ative em período inferior à 180 (cento e oitenta) dias no ano. **CLÁUSULA 47:** Nos termos dos incisos I e II do art. 3º e nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do art. 4º, todos da Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, o empregador deverá realizar descontos das prestações em folha de pagamento referente a empréstimos e financiamentos, desde que concedidos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central. **Parágrafo Primeiro:** Os empréstimos e financiamentos, descritos no *caput* da presente Cláusula, deverão obedecer aos limites e as regras descritos na Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, ou legislação que vier substituí-las. **Parágrafo Segundo:** Quando da rescisão do contrato de trabalho, o empregador reterá até 30% (trinta por cento) ou outro percentual previsto em lei, do valor do crédito do empregado, constante no TRCT, a fim de repassar ao agente financeiro. **CLÁUSULA 55:** Os empregadores descontarão de seus empregados, desde que devidamente autorizado, o valor correspondente a R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado, a título de Mensalidade Sindical, que será repassado ao sindicato laboral, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, através de boleto bancário encaminhado pelo SEICON-DF. **CLÁUSULA 63:** De conformidade com o art. 613 da CLT, o sindicato que violar, prestar declarações, ainda que verbal, firmar acordos e contratos ou ainda emitir pareceres contrários a qualquer dos dispositivos desta Convenção, será penalizado com multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o maior salário base da categoria de empregados. **Parágrafo Segundo:** A multa de que trata a presente Cláusula deverá ser imposta ao sindicato infrator mediante notificação, com assinatura de testemunha, por escrito, enviada por AR ou e-mail (mediante confirmação) com o documento digitalizado, e o valor deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de depósito específico na conta corrente do sindicato que a impôs. **CLÁUSULA 65:** Considerando o que foi aprovado pela Assembleia Geral da categoria profissional, realizada no dia 27.10.2022, devidamente convocada por edital publicado no Jornal de Brasília, do dia 10.10.2022, pág. 17, do Caderno Classificados & Editais, que deliberou sobre os itens da negociação coletiva e delegou poderes para a assinatura da presente

Convenção Coletiva de Trabalho e, de acordo com o disposto no art. 8º, Inciso III, da Constituição Federal e os vários preceitos da CLT, que obrigam o sindicato promover a assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, e não somente de associados, e na conformidade do Inciso IV, desse mesmo art. 8º, que autoriza a fixação de contribuição pela assembleia geral dos sindicatos, independentemente da contribuição prevista. **CLÁUSULA 66:** Fica fixada a cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA dos empregadores para fazer face ao custeio do Sistema Confederativo, conforme deliberações da Assembleia Geral Ordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF, realizada no dia 19.11.2022 e pelo Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, conforme Resolução nº 003/2001, datada de 23.10.2001, e de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, os empregadores integrantes da categoria econômica recolherão, semestralmente, em favor do sindicato patronal, mediante guia a ser fornecida por este, conforme estabelecido no Anexo II. **Parágrafo Primeiro:** Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 10 (dez) dos meses de abril e outubro de 2023. **CLÁUSULA 67:** Aos empregadores da categoria cobertos pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, fica fixada a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ASSOCIATIVA PATRONAL, para fazer face às despesas com assistência à categoria econômica, nos moldes do Estatuto em vigor, de acordo com decisão de Assembleia Geral Ordinária dos representantes legais dos condomínios residenciais e comerciais do Distrito Federal, realizada em 19.11.2022, convocados conforme edital publicado à página 14, do Caderno Classificados & Editais, do Jornal de Brasília do dia 04/11/2022, onde todos os condomínios deverão recolher no dia 10 (dez) dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2023, de acordo com o Anexo III. **CLÁUSULA 68:** Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611-B, no que tange à estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 19.11.2022, e com fulcro no art. 611-A c/c o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todos os representados pelo sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, conforme precedentes do TRT10 - Processos nº 00080-2013-017-10-00-3-RO (1ª Turma), nº 00927-2013-013-10-00-4-13 RO (2ª Turma) e nº 01352-2013-013-10-00-RO (3ª Turma), estão obrigados a recolher em favor do SINDICONDOMÍNIO-DF, até dia 28.02.2023, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL, mediante BOLETO a ser emitido pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, para a assistência a todos seus representados, conforme estabelecido na tabela do Anexo IV. **Parágrafo Primeiro:** O SINDICONDOMÍNIO-DF deverá publicar uma vez no Diário Oficial do Distrito Federal e manter a informação em seu *site*, pelo período de oposição descrito no Parágrafo Segundo da presente Cláusula, acerca da realização da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL para todos os representados da base sindical, independentemente de serem tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, bem como seu direito de oposição. **Parágrafo Segundo:** O representado não filiado ao SINDICONDOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, por escrito, mediante carta registrada ou e-mail oposicaonegocial@sindiccondominio.com.br (com validação de recebimento pela Entidade), com identificação documental de seu mandato eletivo, sua expressa oposição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos ou outro período estabelecido em legislação, a contar do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sob pena de aceitação da cobrança da

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL. Parágrafo Quarto: O representado, tomador de serviço com contratação direta ou indireta, que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no Parágrafo Segundo desta Cláusula ou outro período estabelecido em legislação, não terá direito ao respectivo reembolso da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL. **Parágrafo Sexto:** O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total. **CLÁUSULA 70:** No prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias esta CCT irá sofrer adequação estrutural para o formato Mediador do Ministério do Trabalho. Após as explicações pelo Assessor Jurídico do SINDICONDOMÍNIO-DF, Dr. Delzio João de Oliveira Junior, o Presidente agradeceu a comissão de negociação e colocou em votação o item 2, as alterações foram aprovadas, por unanimidade. As cláusulas que não foram mencionadas serão mantidas como estão na Convenção Coletiva de Trabalho 2022, com as adequações de correções ortográficas, numerações que se fizerem necessárias e exclusões de cláusulas repetidas, bem como as que de fato perderam a eficácia, o que foi aprovado por unanimidade. Assim, a Convenção Coletiva de Trabalho dos Condomínios Residenciais de Apartamentos 2023, foi aprovada por unanimidade. **Condomínios Residenciais de Casas: CLÁUSULA 2ª:** Nos termos constantes no art. 611-A da CLT as cláusulas, parágrafos, incisos e alíneas da presente CCT, por cumprirem a legislação pertinente, sobrepõe ao legislado. **Parágrafo Único:** O empregador e o empregado sujeitos a aplicação da presente CCT obrigatoriamente devem cumprir o estabelecido neste instrumento coletivo, mesmo que a legislação ordinária positivamente de forma diversa. **CLÁUSULA 3ª:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT terá validade de 01.01.2023 a 31.12.2023. **CLÁUSULA 4ª:** Fica mantida a data base da categoria em primeiro de janeiro para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT 2023. **Parágrafo Único:** Nenhum empregado poderá receber piso salarial menor que o clausulado na presente Convenção, excetuando os casos previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula 6ª. **CLÁUSULA 5ª:** Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 01.01.2023, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 6ª da presente CCT, constantes deste Instrumento, observando os valores previstos para cada grupo de função, que já se encontram devidamente reajustados, excetuando os casos previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula 7ª. **Parágrafo Primeiro:** Os empregadores concederão aos empregados, reajuste linear e não cumulativo de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, praticado em 31.12.2022, que vigorará a partir de 01.01.2023, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 6ª da presente CCT, excetuando os casos previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula 7ª. **Parágrafo Segundo:** Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 01.01.2023. **CLÁUSULA 5ª:** Em virtude do reajuste salarial previsto na Cláusula 4ª, Parágrafo Primeiro desta CCT, o piso salarial/salário base para as funções abaixo, a partir de 01.01.2023 até 31.12.2023, sem aplicação retroativa, passa a ser: **CLÁUSULA 10:** Nos condomínios residenciais, com mais de 8 (oito) unidades ou mais, onde trabalhe apenas um empregado no turno de trabalho, este deverá ser contratado obrigatoriamente como zelador. **Parágrafo Único:** Nos condomínios residenciais de casas, onde trabalhe apenas um empregado no turno de trabalho, o empregador poderá contratá-lo como zelador. **CLÁUSULA 12:** Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença,

caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias. **Parágrafo Primeiro:** Ao retornar à sua função original, após o término do período de substituição de férias de que trata o *caput* da presente Cláusula, o empregado deixará de perceber a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias, sem direito à indenização, seja a que título for. **Parágrafo Segundo:** As disposições do *caput* da presente Cláusula são aplicáveis também nas hipóteses de licenças superiores a 30 (trinta) dias. **CLÁUSULA 11:** Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um. **Parágrafo Primeiro:** É vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, até ulterior alteração da legislação. **I** – Na jornada 12X36 horas, o início das férias, deverá obrigatoriamente iniciar no dia de plantão do empregado. **Parágrafo Terceiro:** Quando o pedido de férias for realizado pelo empregado, por escrito, com motivação pessoal, o empregador poderá concedê-las com prazo inferior de 30 (trinta) dias da data da comunicação, não podendo ocorrer em prazo inferior a 05 (cinco) dias. O pedido de férias previsto na presente Cláusula deverá ser subscrito pelo empregado e 02 (duas) testemunhas. **CLÁUSULA 32:** Assegura-se à empregada gestante, de qualquer idade ou estado civil, a estabilidade provisória no emprego contra demissão sem justa causa de que trata o art. 10, inciso II, letra b, do ADCT. **Parágrafo Primeiro:** A empregada gestante deverá encaminhar ao empregador, via protocolo, o atestado de gravidez emitido por médico, de forma a fazer prova de seu estado gravídico, em atendimento ao disposto na legislação em vigor. **I** - A empregada demitida que comprovar seu estado de gravidez dentro da vigência, incluindo o reflexo de aviso prévio, tem direito à reintegração ao posto de trabalho. Porém, caso a empregada se recuse a retornar ao seu posto de trabalho, a própria não fará jus ao recebimento dos salários, ou indenização equivalente do período remanescente a sua recusa de reintegração. **II** - O empregador deverá comprovar o chamamento da empregada gestante à reintegração ao posto de trabalho, mediante e-mail ou WhatsApp, informados pela empregada, ou telegrama ou carta registrada ou, ainda, qualquer outro meio formal que possa ser aferida sua entrega. **Parágrafo Quarto:** A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães, empregado ou empregada, nos termos previstos pela legislação. **CLÁUSULA 34:** O empregado poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes casos: **Parágrafo Terceiro:** Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais de saúde, legalmente habilitados para este mister, sejam eles de serviços conveniados, sejam eles da rede privada, sejam eles da rede pública, para fins de abono de faltas ao serviço, desde que indicado o Código Internacional de Doenças – CID ou relatório médico. **Parágrafo Quarto:** O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), ou, ainda, comparecimento pessoal à consulta ou ao exame, comprovados por atestado médico/odontológico emitido nos termos da legislação, justificarão suas faltas, mas as mesmas não serão abonadas, com exceção das previsões da presente CCT ou as contidas na legislação. a) O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no presente parágrafo. **Parágrafo Quinto:** O condomínio poderá a seu critério abonar as faltas motivadas no Parágrafo Quarto da presente Cláusula, ou determinar que o empregado realize a compensação no prazo de até 120 dias, não podendo ultrapassar o início da concessão de férias. **I** - Na recusa do empregado realizar a compensação prevista no presente Parágrafo, os dias faltosos serão descontados no mês subsequente ou no TRCT, em caso de rescisão no contrato de trabalho. **II** - Os atestados previstos

no Parágrafo Quarto da presente Cláusula não poderão ultrapassar o lapso temporal de 5 (cinco) dias corridos ou intercalados, por ano. **Parágrafo Sexto:** Os atestados previstos na presente Cláusula, deverão ser encaminhados via e-mail ou WhatsApp, ou ainda entregue por terceiro, no prazo de 48 horas e o original no primeiro dia de retorno do empregado ao trabalho. **CLÁUSULA 35:** Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador submeter a rescisão ao procedimento de homologação, junto ao SEICON-DF, quando, então, deverá apresentar os seguintes documentos: **Parágrafo Primeiro:** A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do Art. 477, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação. **I** – O depósito do saldo de rescisão contratual não autoriza o empregador/preposto considerar homologado o TRCT. O empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias. Quando o empregado for analfabeto, a quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer mediante pagamento em dinheiro ou depósito bancário; **II** – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de até 5 (cinco) dias após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa. **III** – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de mais 5 cinco dias, totalizando 15 (quinze) dias, para o pagamento das verbas rescisórias, após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa; **IV** – O prazo para homologação do TRCT, perante o SEICON/DF, será de até 10 (dez) dias, após o prazo o pagamento das verbas rescisórias; **Parágrafo Segundo:** O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando demitido, poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio. **Parágrafo Terceiro:** O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando pedir demissão, poderá renunciar ao direito de trabalhar e, conseqüentemente, o recebimento do restante do aviso prévio. Quando o empregado comprovar, mediante declaração firmada pelo novo empregador, com firma reconhecida ou assinatura digital, haver conseguido novo emprego, o condomínio deverá liberá-lo, após 7 (sete) dias do recebimento da declaração e efetuar o pagamento das verbas rescisórias, bem como a homologação da rescisão de contrato de trabalho, nos termos desta CCT, na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio. **Parágrafo Oitavo:** Ocorrendo o descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o condomínio estará sujeito à multa de um salário base descrito no primeiro grupo da Cláusula 5ª desta CCT, em favor de entidade filantrópica indicada pelo SEICON-DF, desde que no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento de notificação emitida pelo sindicato laboral, não realize a homologação do TRCT no SEICON-DF. **Parágrafo Décimo:** O condomínio deverá observar a previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no parágrafo único do art. 1º, da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar. **CLÁUSULA 37:** O prazo para pagamento das rescisões contratuais deverá ser o estipulado nesta CCT. Quando o prazo vencer no sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior (IN 04, de 08/12/2006). **Parágrafo Segundo:** Não dispondo o SEICON/DF de horários e pessoas habilitadas para a realização das homologações, dentro do prazo estabelecido em lei, o sindicato laboral fornecerá uma declaração que comprove a impossibilidade de agenda, para que o empregador possa efetuar a homologação junto a um dos órgãos da Superintendência Regional

do Trabalho e Emprego - SRTE, ou ainda remarcar junto ao sindicato obreiro uma nova data para homologação. Ocorrendo a situação prevista neste Parágrafo, o empregador estará isento do pagamento da multa do art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT, até a nova data agendada perante o SEICON/DF ou SRTE, o que ocorrer primeiro. **I** – Ocorrendo a negativa de homologação de rescisão contratual, por justa causa, por parte do sindicato laboral, este deverá emitir certidão de comparecimento para rescisão da aludida, no mesmo sentido deverá ser emitida a certidão em caso de negativa de agendamento, para a homologação ora citada, a fim de que o empregador realize a rescisão diretamente com o empregado. **CLÁUSULA 38:** O empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que esteja a serviço do empregador há mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, e for dispensado sem justa causa, fará jus ao pagamento do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, incorporando-se este tempo para todos os efeitos legais, sendo que o prazo de cumprimento será de 30 (trinta) dias. **Parágrafo Único:** A previsão de acréscimo do período de aviso prévio, constante no *caput* da presente Cláusula, não exclui a obrigação prevista no parágrafo único do art. 1º, da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar. **CLÁUSULA 39:** O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17.11.87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado. **Parágrafo Terceiro:** Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do seu piso salarial, com limitador de R\$ 20,00 (vinte reais), a título de vale transporte. **Parágrafo Sétimo:** O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto. **I** - A não apresentação da declaração prevista neste Parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o empregado atingir a condição do benefício de gratuidade de transporte público, acarretará a cessação automática da obrigação do condomínio fornecer o vale transporte. **II** - O empregado que, mesmo tendo direito ao gozo do benefício de gratuidade de transporte público, optar por não exercê-lo e, conseqüentemente, receber o vale transporte, terá o desconto de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base, nos termos da lei. **CLÁUSULA 40:** O empregador concederá, mensalmente, aos seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias, auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e o pagamento, em pecúnia. Este benefício não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços. **Parágrafo Terceiro:** As faltas não justificadas, nos termos da presente Cláusula, acarretarão o desconto do benefício, proporcional aos respectivos dias, no mês subsequente, quando da concessão do pagamento do auxílio alimentação/refeição. **Parágrafo Quarto:** Nos termos do § 2º, do art. 43, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo Quarto da presente Cláusula. **I** - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo Segundo da presente Cláusula, ou ausência por atestados médicos nos termos previstos em lei, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias; **II**

– O empregado ausente no trabalho, por motivos de doença pessoal, comprovada por atestado médico, emitido nos termos da legislação, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, limitado ao máximo de 15 dias consecutivos ou intercalados. **III** – O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), ou, ainda, comparecimento pessoal à consulta ou ao exame, comprovados por atestado médico, emitido nos termos da legislação, não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, com exceção da previsão de afastamento contida na legislação. **Parágrafo Sexto:** O empregado filiado ao SEICON-DF, que não apresentar carta de oposição à Contribuição Assistencial, receberá, no período de férias, a título de Cesta Básica, a ser pago até o 10º dia útil do mês de gozo de férias, o valor de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) para o empregado que labora na escala 12x36 horas e de R\$ 801,00 (oitocentos e um reais) para o empregado que labora na jornada de 44 horas semanais, proporcional aos dias de gozo de férias, podendo ser pago por meio de cartão magnético. As presentes parcelas não integram os salários por não terem caráter de contraprestação de serviços. **CLÁUSULA 41:** O empregador poderá conceder ao empregado, caso exista, a residência destinada à moradia de empregados. Tal concessão não tem natureza salarial. A ocupação do local dar-se-á a título de comodato, podendo ser verbal ou por escrito. **Parágrafo Quinto** - No caso do empregado ser demitido por justa causa, a residência de que trata o *caput* desta Cláusula, deverá ser desocupada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data do aviso de demissão, devendo o empregado receber valor equivalente ao seu piso salarial a título de transporte de sua mudança. Em virtude da natureza não salarial do pagamento do transporte de mudança, o mesmo não deverá ser incluído na folha de pagamento ou TRCT. **I** – Caso o empregador não determine que o empregado desocupe a residência no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o valor previsto no presente Parágrafo não será devido e fica assegurada a permanência do empregado na residência por 30 (trinta) dias, contados da data de demissão. **Parágrafo Sexto:** O empregado demitido, que tenha cometido crimes dolosos contra moradores, empregados das unidades autônomas e empregados do condomínio, crimes dolosos familiares e crimes de conotação sexual, dentro do condomínio, independentemente de a demissão ter ocorrido ou não, nos moldes da alínea “d” do art. 482 da CLT, terão seu contrato de comodato rescindido e o empregado deverá, no prazo de 72 horas, desocupar a casa de zeladoria e o pagamento do transporte de mudança, indicado no Parágrafo Quinto desta Cláusula, não será devido, com exceção do crime doloso familiar, que terá a indenização destinada diretamente à vítima. **I** – Caso o empregador não determine que o empregado desocupe a residência no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o pagamento do transporte de mudança, indicado no presente Parágrafo não será devido e fica assegurada a permanência do empregado na residência por 30 (trinta) dias, contados da data de demissão. **CLÁUSULA 47:** O empregador deverá contratar apólice de seguro odontológico, para todos os empregados, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação do seguro são: **Parágrafo Quarto:** O empregador que, após disponibilizado, deixar de contratar o seguro odontológico, nos moldes da presente Cláusula, será obrigado a indenizar o empregado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **III** – Excepcionalmente, o empregador não será obrigado a contratar o seguro odontológico, previsto no *caput* da presente Cláusula, quando o empregado for contratado por prazo determinado, em período de até 180 (cento e oitenta) dias. **IV** – Excepcionalmente, o empregador não será obrigado a contratar o benefício do seguro odontológico para o empregado que laborar sob o regime de contrato intermitente para

empregado que ative em período inferior à 180 (cento e oitenta) dias. **Parágrafo Sétimo:** Caso o empregado queira contratar seguro odontológico com coberturas superiores as descritas no *caput* desta Cláusula, acarará integralmente com os valores do novo plano, ficando o empregador com obrigação contributiva restrita ao disposto do Parágrafo Segundo e seu inciso primeiro da presente Cláusula. **CLÁUSULA 48:** Nos termos dos incisos I e II do art. 3º e nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do art. 4º, todos da Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, o empregador deverá realizar descontos das prestações em folha de pagamento referente a empréstimos e financiamentos, desde que concedidos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central. **Parágrafo Primeiro:** Os empréstimos e financiamentos, descritos no *caput* da presente Cláusula, deverão obedecer aos limites e às regras descritos na Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, ou legislação que vier substituí-las. **Parágrafo Segundo:** Quando da rescisão do contrato de trabalho, o empregador reterá até 30% (trinta por cento) ou outro percentual previsto em lei, do valor do crédito do empregado, constante no TRCT, a fim de repassar ao agente financeiro. **CLÁUSULA 66:** De conformidade com o art. 613 da CLT, o sindicato que violar, prestar declarações, ainda que verbal, firmar acordos e contratos ou ainda emitir pareceres contrários a qualquer dos dispositivos desta Convenção, será penalizado com multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o maior salário base da categoria de empregados. **Parágrafo Segundo:** A multa de que trata a presente Cláusula deverá ser imposta ao sindicato infrator mediante notificação, com assinatura de testemunha, por escrito, enviada por AR, ou e-mail (mediante confirmação) com o documento digitalizado, e o valor deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de depósito específico na conta corrente do sindicato que a impôs. **CLÁUSULA 68:** Considerando o que foi aprovado pela Assembleia Geral da categoria profissional, realizada no dia 27.10.2022, devidamente convocada por edital publicado no Jornal de Brasília do dia 10.10.2022, pág. 17, do Caderno Classificados & Editais, que deliberou sobre os itens da negociação coletiva e delegou poderes para a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e, de acordo com o disposto no art. 8º, Inciso III, da Constituição Federal e os vários preceitos da CLT que obrigam o sindicato promover a assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, e não somente de associados, e na conformidade do inciso IV, desse mesmo art. 8º, que autoriza a fixação de contribuição pela assembleia geral dos sindicatos, independentemente da contribuição prevista. **Parágrafo Primeiro:** Os empregadores descontarão de seus empregados filiados a importância correspondente a 10% (dez por cento) das suas respectivas remunerações, devidamente corrigidas, sendo 5% (cinco por cento) no mês de maio de 2023 e 5% (cinco por cento) no mês de novembro de 2023, incluindo-se na base de cálculos a parte variável dos salários se houver, limitando-se o valor a R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por parcela. **CLÁUSULA 71:** Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611-B, no que tange à estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 27.11.2021, e com fulcro no art. 611-A c/c o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todos os representados pelo sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, conforme precedentes do TRT10 - Processos nº 00080-2013-017-10-00-3-RO (1ª Turma), nº 00927-2013-013-10-00-4-13 RO (2ª Turma) e nº 01352-2013-013-10-00-RO (3ª Turma), estão obrigados a recolher em favor do SINDICONDOMÍNIO-DF, até dia 28.02.2022, a

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL, mediante BOLETO a ser fornecido pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, para a assistência a todos seus representados, conforme estabelecido na tabela do Anexo IV. **Parágrafo Segundo:** O representado não filiado ao SINDICONDOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, por escrito, mediante carta registrada ou e-mail oposicaonegocial@sindiccondominio.com.br (com validação de recebimento pela Entidade), com identificação documental de seu mandato eletivo, sua expressa oposição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos ou outro período estabelecido em legislação, a contar do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sob pena de aceitação da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL. **Parágrafo Terceiro:** O representado, tomador de serviço com contratação direta ou indireta, que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no Parágrafo Segundo, desta Cláusula ou outro período estabelecido em legislação, não terá direito ao respectivo reembolso da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL. **CLÁUSULA :** No prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias esta CCT irá sofrer adequação estrutural para o formato Mediador do Ministério do Trabalho. Após as explicações pelo Assessor Jurídico do SINDICONDOMÍNIO-DF, Dr. Delzio João de Oliveira Junior, o Presidente agradeceu a comissão de negociação e colocou em votação o item 2, as alterações foram aprovadas, por unanimidade. As cláusulas que não foram mencionadas serão mantidas como estão na Convenção Coletiva de Trabalho 2022, com as adequações de correções ortográficas, numerações que se fizerem necessárias e exclusões de cláusulas repetidas, bem como as que de fato perderam a eficácia, o que foi aprovado por unanimidade. Assim, a Convenção Coletiva de Trabalho dos Condomínios Residenciais de Casas 2023, foi aprovada por unanimidade. **Condomínios Comerciais: Cláusula II:** Nos termos constantes no artigo 611-A da CLT as cláusulas, parágrafos, incisos de alíneas da presente CCT, por cumprirem a legislação pertinente, sobrepõe ao legislado. **Parágrafo Único:** O empregador e o empregado sujeitos à aplicação da presente CCT obrigatoriamente devem cumprir o estabelecido neste instrumento coletivo, mesmo que a legislação ordinária se positive de diversa. **CLÁUSULA 2ª:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 01.01.2023 a 31.12.2023. **CLÁUSULA 3ª:** Fica mantida a data base da categoria em primeiro de janeiro, para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2023. **Parágrafo Único:** Nenhum empregado poderá receber piso salarial menor que o clausulado na presente Convenção, excetuando os casos previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula 6ª. **CLÁUSULA 4ª:** Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 1º de janeiro de 2023, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 5ª da CCT, observando os valores previstos para cada grupo de função, excetuando os casos previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula 6ª. **Parágrafo Primeiro:** Os empregadores concederão aos empregados do 1º ao 23º grupos, que recebem o piso salarial previsto em CCT ou salário superior, reajuste linear e não cumulativo de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado praticado em 31.12.2022, que vigorará a partir de 01.01.2023, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 5ª desta CCT, excetuando os casos previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula 6ª. **CLÁUSULA 5ª:** O piso salarial/salário base para as funções, a partir de 01.01.2023 até 31.12.2023, sofrerão as respectivas adequações nos valores. **CLÁUSULA 11:** Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias. **Parágrafo Quarto:** É

vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, até ulterior alteração da legislação. **I** – Na jornada 12X36 horas, o início das férias, deverá obrigatoriamente iniciar no dia de plantão do empregado. **CLÁUSULA 25: APOSENTADORIA INTEGRAL** - O empregado filiado ao SEICON-DF, com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço com o mesmo empregador, quando estiver faltando menos de 01 (um) ano para aposentadoria integral, terá estabilidade no emprego contra demissão imotivada, pelo tempo previsto para aposentadoria, desde que o empregador seja comunicado até a homologação do TRCT via comprovante do INSS. **I** - O prazo para a entrega do comprovante do INSS deverá ser de até a data subsequente da dispensa do empregado. **Parágrafo Primeiro:** O empregado que se encontra revestido dos direitos elencados no *caput* da presente Cláusula deverá informar sua estabilidade ao empregador, por intermédio do sindicato laboral, sob pena de não lhe ser lícito argui-la em caso de demissão sem a devida notificação, não fazendo assim jus ao recebimento de indenização pelo período que permanecer afastado. **Parágrafo Segundo:** A regra para comprovação prevista no *caput* da presente Cláusula nas hipóteses de greve do INSS fica suspensa até o restabelecimento dos serviços. **Parágrafo Terceiro:** A estabilidade prevista no *caput* da presente cláusula poderá ser substituída pelo pagamento de indenização. **I** – A indenização, que trata o presente Parágrafo, será calculada no valor equivalente à contribuição do INSS, como autônomo, que o empregado irá contribuir para atingir o direito à aposentadoria. **II** – Além do valor previsto no inciso anterior, o empregador deverá indenizar o empregado, em período de pré-aposentadoria estabelecida nos moldes do *caput* da presente Cláusula, o valor equivalente ao benefício do auxílio alimentação. **III** – As indenizações descritas nos incisos I e II da presente Cláusula poderão ser pagas em até 12 (doze) meses. **Parágrafo Quarto:** O empregado que tiver adquirido a estabilidade de pré-aposentadoria, prevista no *caput* da presente Cláusula, quando obtida à luz das CCTs de 2021 e 2022, do segmento em apreço, terá o direito adquirido em relação ao lapso temporal previsto na CCT 2021 e 2022. **I** – A indenização, que trata o presente Parágrafo, será calculada no valor equivalente à contribuição do INSS, como autônomo, e o empregado contribuirá para atingir o direito à aposentadoria. **II** – Além do valor previsto no inciso anterior, o empregador deverá indenizar o empregado, em período de pré-aposentadoria estabelecida nos moldes do direito adquirido previsto no presente Parágrafo, no valor equivalente ao benefício do auxílio alimentação. **III** – As indenizações, descritas nos incisos I e II da presente Cláusula, poderão ser pagas em até 18 (dezoito) meses. **CLÁUSULA 29:** Assegura-se à empregada gestante, de qualquer idade ou estado civil, a estabilidade provisória no emprego contra demissão sem justa causa de que trata o Art. 10, inciso II, letra b do ADCT. **Parágrafo Primeiro:** A empregada gestante deverá encaminhar ao empregador, via protocolo ou e-mail, o atestado de gravidez emitido por médico, de forma a fazer prova de seu estado gravídico, em atendimento ao disposto na legislação em vigor. **I** - A empregada demitida que comprovar seu estado de gravidez dentro da vigência, incluindo o reflexo de aviso prévio, tem direito à reintegração ao posto de trabalho. Porém, caso a empregada se recuse a retornar ao seu posto de trabalho, a própria não fará jus ao recebimento dos salários, ou indenização equivalente do período remanescente a sua recusa de reintegração. **II** - O empregador deverá comprovar o chamamento da empregada gestante à reintegração ao posto de trabalho, mediante envio de e-mail ou WhatsApp, informados pela empregada, ou telegrama ou carta registrada ou ainda qualquer outro meio formal que possa ser aferida sua entrega. **Parágrafo Quarto:** A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães, empregado ou empregada, nos termos previstos pela legislação.

CLÁUSULA 32: O empregado poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes casos: **Parágrafo Terceiro:** Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais de saúde, legalmente habilitados para este mister, sejam eles de serviços conveniados, sejam eles da rede privada, sejam eles da rede pública, para fins de abono de faltas ao serviço, desde que indicado o Código Internacional de Doenças – CID ou relatório médico. **Parágrafo Quarto:** O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), comprovados por atestado médico/odontológico emitido nos termos da legislação, justificarão suas faltas, mas as mesmas não serão abonadas, com exceção das previsões da presente CCT ou as contidas na legislação. **a)** O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no Presente Parágrafo. **Parágrafo Quinto:** O condomínio poderá a seu critério abonar as faltas motivadas no Parágrafo Quarto da presente Cláusula, ou determinar que o empregado realize a compensação no prazo de até 120 dias, não podendo ultrapassar o início da concessão de férias. **I** - Na recusa do empregado realizar a compensação prevista no presente Parágrafo, os dias faltosos serão descontados no mês subsequente, ou no TRCT em caso de rescisão no contrato de trabalho. **II** - Os atestados previstos no Parágrafo Quarto da presente Cláusula não poderão ultrapassar ao lapso temporal de 05 (cinco) dias corridos ou intercalados, por ano. **Parágrafo Sexto:** Os atestados previstos na presente Cláusula, deverão ser encaminhados via e-mail ou WhatsApp, ou ainda entregue por terceiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e o original no primeiro dia de retorno do empregado ao trabalho. **CLÁUSULA 33:** Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador submeter a rescisão ao procedimento de homologação, junto ao SEICON-DF, quando, então, deverá apresentar os seguintes documentos: **Parágrafo Primeiro:** A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do Art. 477, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação. **I** – O depósito do saldo de rescisão contratual não autoriza o empregador/preposto considerar homologado o TRCT. O empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias. Quando o empregado for analfabeto, a quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer mediante pagamento em dinheiro ou depósito bancário; **II** – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de até 5 (cinco) dias após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa. **III** – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de mais 05 (cinco) dias, totalizando 15 (quinze) dias, para o pagamento das verbas rescisórias, após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa; **IV** – O prazo para homologação do TRCT, perante o SEICON/DF, será de até 10 (dez) dias, após o prazo do pagamento das verbas rescisórias; **Parágrafo Segundo:** O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando demitido, poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio. **Parágrafo Terceiro:** O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando pedir demissão, poderá renunciar ao direito de trabalhar e, conseqüentemente, o recebimento do restante do aviso prévio. Quando o empregado comprovar, mediante declaração firmada pelo novo empregador, com firma reconhecida ou assinatura digital, haver conseguido novo emprego, o condomínio

deverá liberá-lo, após 7 (sete) dias do recebimento da declaração e efetuar o pagamento das verbas rescisórias, bem como a homologação da rescisão de contrato de trabalho, nos termos desta CCT, na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio. **Parágrafo Oitavo:** Ocorrendo o descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o condomínio estará sujeito à multa de um salário base descrito no primeiro grupo da Cláusula 5ª desta CCT, em favor de entidade filantrópica indicada pelo SEICON-DF, desde que no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento de notificação emitida pelo sindicato laboral, não realize a homologação do TRCT no SEICON-DF. **Parágrafo Décimo:** O condomínio deverá observar a previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar. **CLÁUSULA 35:** O prazo para pagamento das rescisões contratuais deverá ser o estipulado nesta CCT. Quando o prazo vencer no sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior (IN 04, de 08/12/2006). **Parágrafo Segundo:** Não dispondo o SEICON/DF de horários e pessoas habilitadas para a realização das homologações, dentro do prazo estabelecido em lei, o sindicato laboral fornecerá uma declaração que comprove a impossibilidade de agenda, para que o empregador possa efetuar a homologação junto a um dos órgãos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, ou ainda remarcar junto ao sindicato obreiro uma nova data para homologação. Ocorrendo a situação prevista neste Parágrafo, o empregador estará isento do pagamento da multa do art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT, até a nova data agendada perante o SEICON/DF, o que ocorrer primeiro. **I** – Ocorrendo a negativa de homologação de rescisão contratual, por justa causa, por parte do sindicato laboral, este deverá emitir certidão de comparecimento para rescisão da aludida, no mesmo sentido deverá ser emitida a certidão em caso de negativa de agendamento, para a homologação ora citada, a fim de que o empregador realize a rescisão diretamente com o empregado. **CLÁUSULA 36:** O empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que esteja a serviço do empregador há mais de 05 (cinco) anos ininterruptamente, e for dispensado sem justa causa, fará jus ao pagamento do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, incorporando-se este tempo para todos os efeitos legais, sendo que o prazo de cumprimento será de 30 (trinta) dias. **Parágrafo Único:** A previsão de acréscimo do período de aviso prévio, constante no *caput* da presente Cláusula, não exclui a obrigação prevista no parágrafo único do art. 1º, da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar. **CLÁUSULA 37:** O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17.11.87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado. **Parágrafo Terceiro:** Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do seu piso salarial, com limitador de R\$ 20,00 (vinte reais), a título de vale transporte. **Parágrafo Sétimo:** O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto. **I-** A não apresentação da declaração prevista neste Parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o empregado atingir a condição do benefício de gratuidade de transporte público, acarretará a cessação automática da obrigação do condomínio fornecer o vale-transporte. **II-** O empregado que, mesmo tendo direito ao gozo do benefício de gratuidade de transporte público, optar por não exercê-lo e, conseqüentemente, receber o vale-transporte, terá o desconto

de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base, nos termos da lei. **CLÁUSULA 38:** O empregador concederá, mensalmente, aos seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias, auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento. Este benefício não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços. **Parágrafo Terceiro:** As faltas não justificadas, nos termos da presente Cláusula, acarretarão o desconto do benefício, proporcional aos respectivos dias, no mês subsequente, quando da concessão do pagamento do auxílio alimentação/refeição. **Parágrafo Quarto:** Nos termos do § 2º, do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2º da presente Cláusula. **I** - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 5º da presente Cláusula, ou ausência por atestados médicos nos termos previstos em lei, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias; **II** – O empregado ausente no trabalho, por motivos de doença pessoal, comprovada por atestado médico, emitido nos termos da legislação, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, limitado ao máximo de 15 dias consecutivos ou intercalados. **III** – O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), à consulta ou ao exame, comprovados por atestado médico, emitido nos termos da legislação, não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, com exceção da previsão de afastamento contido na legislação. **Parágrafo Quinto:** O empregado no período de gozo de férias não fará jus ao benefício previsto no *caput* desta Cláusula. **I** – O empregador concederá, a título de Cesta Básica, somente aos empregados filiados ao SEICON-DF, que não apresentar carta de oposição à Contribuição Assistencial, a ser pago até o 10º (décimo) dia útil do mês, o valor de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais) para o empregado que labora na escala 12 x 36 horas e de R\$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis reais) para o empregado que labora na jornada de 44 horas semanais, proporcional aos dias de gozo de férias, podendo ser pago por meio de cartão magnético. Estas parcelas não integram os salários por não terem caráter de contraprestação de serviços. **a)** Somente o empregado filiado ao SEICON-DF, que não apresentar carta de oposição à Contribuição Assistencial, que estiver laborando no regime parcial de trabalho, previsto nesta CCT fará jus ao recebimento da Cesta Básica, equivalente a 60 % (sessenta por cento) do previsto no Inciso I, do Parágrafo 4º, desta Cláusula. **II** – Para os casos em que o empregador autorize a conversão em abono pecuniário, relativo ao prazo de 10 (dez) dias, será pago ao empregado os valores de forma proporcional, sendo que os dias trabalhados deverão obedecer a forma de pagamento conforme previsto no *caput* da presente Cláusula. **CLÁUSULA 39:** O empregador poderá conceder ao empregado, caso exista, a residência destinada à moradia de empregados. Tal concessão não tem natureza salarial. A ocupação do local dar-se-á a título de comodato, podendo ser verbal ou por escrito. **Parágrafo Quinto** - No caso do empregado ser demitido por justa causa, a residência de que trata o *caput* desta Cláusula, deverá ser desocupada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data do aviso de demissão, devendo o empregado receber valor equivalente ao seu piso salarial a título de transporte de sua mudança. Em virtude da natureza não salarial do pagamento do transporte de mudança, o mesmo não deverá ser incluído na folha de pagamento ou TRCT. **I** –

Caso o empregador não determine que o empregado desocupe a residência no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o valor previsto no presente Parágrafo, não será devida e fica assegurada a permanência do empregado na residência por 30 (trinta) dias, contados da data de demissão.

Parágrafo Sexto: O empregado demitido, que tenha cometido crimes dolosos contra moradores, empregados das unidades autônomas e empregados do condomínio, crimes dolosos familiares e crimes de conotação sexual, dentro do condomínio, independentemente de a demissão ter ocorrido ou não, nos moldes da alínea “d” do art. 482 da CLT, terão seu contrato de comodato rescindido e o empregado deverá, no prazo de 72 horas, desocupar a casa de zeladoria e o pagamento do transporte de mudança, indicado no Parágrafo Quinto desta Cláusula, não será devido, com exceção do crime doloso familiar, que terá a indenização destinada diretamente à vítima.

I – Caso o empregador não determine que o empregado desocupe a residência no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o pagamento do transporte de mudança, indicado no presente Parágrafo não será devida e fica assegurada a permanência do empregado na residência por 30 (trinta) dias, contados da data de demissão.

CLÁUSULA 45: O empregador poderá contratar apólice de seguro odontológico, para todos os empregados, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação do seguro são:

Parágrafo Quarto: O empregador que, após disponibilizado, deixar de contratar o seguro odontológico, nos moldes da presente Cláusula, será obrigado a indenizar o empregado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

I – Caso o empregador não cumpra a obrigação prevista na presente Cláusula, independentemente do pagamento da indenização, prevista neste Parágrafo, após notificação do SEICON-DF, o empregador estará sujeito à multa, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização, descrita no presente Parágrafo, a cada reincidência, com limite de 100% (cem por cento).

II – 50% (cinquenta por cento) da multa, prevista no inciso anterior, serão destinados a instituições conveniadas com o Ministério Público do Trabalho. Os outros 50% (cinquenta por cento) da multa serão destinados às entidades beneficentes com convênio subscrito pelas entidades patronal e laboral.

III – Excepcionalmente, o empregador não será obrigado a contratar o seguro odontológico, previsto no *caput* da presente Cláusula, quando o empregado for contratado por prazo determinado, em período de até 180 (cento e oitenta) dias.

IV – Excepcionalmente, o empregador não será obrigado a contratar o benefício do seguro odontológico para o empregado que laborar sob o regime de contrato intermitente para empregado que ative em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Sétimo: Caso o empregado queira contratar seguro odontológico com coberturas superiores as descritas no *caput* desta Cláusula, arcará integralmente com os valores do novo plano, ficando o empregador com obrigação contributiva restrita ao disposto do Parágrafo Segundo e seu inciso primeiro da presente Cláusula.

CLÁUSULA 46: Nos termos dos incisos I e II do art. 3º e nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do art. 4º, todos da Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, o empregador deverá realizar descontos das prestações em folha de pagamento referente a empréstimos e financiamentos, desde que concedidos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

Parágrafo Primeiro: Os empréstimos e financiamentos, descritos no *caput* da presente Cláusula, deverão obedecer aos limites e às regras descritos na Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, ou legislação que vier substituí-las.

Parágrafo Segundo: Quando da rescisão do contrato de trabalho, o empregador reterá até 30% (trinta por cento) ou outro percentual previsto em lei, do valor do crédito do empregado, constante no TRCT, a fim de repassar ao agente financeiro.

CLÁUSULA 60: De conformidade com o art. 613 da CLT, o sindicato que violar, prestar

declarações, ainda que verbal, firmar acordos e contratos ou ainda emitir pareceres contrários a qualquer dos dispositivos desta Convenção, será penalizado com multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o maior salário base da categoria de empregados. **Parágrafo Segundo:** A multa de que trata a presente Cláusula deverá ser imposta ao sindicato infrator mediante notificação, com assinatura de testemunha, por escrito, enviada por AR ou e-mail (mediante confirmação) com o documento digitalizado, e o valor deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de depósito específico na conta corrente do sindicato que a impôs. **CLÁUSULA 62:** Considerando o que foi aprovado pela Assembleia Geral da categoria profissional, realizada no dia 27.10.2022, devidamente convocada por edital publicado no Jornal de Brasília do dia 10.10.2022, pág. 17, do Caderno Classificados & Editais, que deliberou sobre os itens da negociação coletiva e delegou poderes para a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e os vários preceitos da CLT que obrigam o sindicato promover a assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, e não somente de associados, e na conformidade do Inciso IV, desse mesmo Art. 8º, que autoriza a fixação de contribuição pela assembleia geral dos sindicatos, independentemente da contribuição prevista. **Parágrafo Primeiro:** Os empregadores descontarão de seus empregados filiados a importância correspondente a 10% (dez por cento) das suas respectivas remunerações, devidamente corrigidas, sendo 5% (cinco por cento) no mês de maio de 2023 e 5% (cinco por cento) no mês de novembro de 2023, incluindo-se na base de cálculos a parte variável dos salários se houver, limitando-se o valor a R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por parcela. **CLÁUSULA 65:** Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611-B, no que tange à estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 27.11.2021, e com fulcro no art. 611-A c/c o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todos os representados pelo sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, conforme precedentes do TRT10 - Processos nº 00080-2013-017-10-00-3-RO (1ª Turma), nº 00927-2013-013-10-00-4-13 RO (2ª Turma) e nº 01352-2013-013-10-00-RO (3ª Turma), estão obrigados a recolher em favor do SINDICONDOMÍNIO-DF, até dia 28.02.2022, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL, mediante BOLETO a ser fornecido pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, para a assistência a todos seus representados, conforme estabelecido na tabela do Anexo IV. **Parágrafo Segundo:** O representado não filiado ao SINDICONDOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, por escrito, mediante carta registrada ou e-mail oposicaonegocial@sindiccondominio.com.br (com validação de recebimento pela Entidade), com identificação documental de seu mandato eletivo, sua expressa oposição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos ou outro período estabelecido em legislação, a contar do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sob pena de aceitação da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL. **Parágrafo Terceiro:** O representado, tomador de serviço com contratação direta ou indireta, que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no Parágrafo Segundo, desta Cláusula ou outro período estabelecido em legislação, não terá direito ao respectivo reembolso da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL. **CLÁUSULA 67:** No prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias esta CCT irá sofrer adequação estrutural para o formato Mediador do Ministério

do Trabalho. Após as explicações pelo Assessor Jurídico do SINDICONDOMÍNIO-DF, Dr. Delzio João de Oliveira Junior, o Presidente agradeceu a comissão de negociação e colocou em votação o item 2, as alterações foram aprovadas, por unanimidade. As cláusulas que não foram mencionadas serão mantidas como estão na Convenção Coletiva de Trabalho 2022, com as adequações de correções ortográficas, numerações que se fizerem necessárias e exclusões de cláusulas repetidas, bem como as que de fato perderam a eficácia, o que foi aprovado por unanimidade. Assim, a Convenção Coletiva de Trabalho dos Condomínios Comerciais 2023, foi aprovada por unanimidade. **SIS: CLÁUSULA 3ª:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT terá validade de 01.01.2023 a 31.12.2023. **CLÁUSULA 4ª:** Fica mantida a data base da categoria em primeiro de janeiro, para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2023, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023. **CLÁUSULA 6ª:** O piso salarial para as funções abaixo, a partir de 01.01.2023 até 31.12.2023, será: 1º Grupo, Secretário Técnico CBO – 3-21.10, R\$ 2.230,08, 2º Grupo, Secretário Executivo CBO – 3-21.05, R\$ 3.223,68. **Parágrafo Único:** Nenhum empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá perceber salário inferior ao piso salarial, fixado no *caput* desta Cláusula, salvo em situações específicas negociadas através de Acordo Coletivo Individual entre empregado e empregador, com anuência dos sindicatos patronal e laboral. **CLÁUSULA 31:** Será concedido aos integrantes da categoria laboral auxílio alimentação ou refeição, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e nem pagamento em pecúnia. **a)** Excepcionalmente, quando o empregado optar por gozar seu período de férias de forma fracionada, o benefício previsto no *caput* desta Cláusula deverá ser pago proporcionalmente aos dias remanescentes do mês. Fórmula de cálculo - valor do auxílio alimentação dividido por trinta dias, multiplicado pelos dias remanescentes do mês. **Parágrafo Sexto:** O empregador concederá, a título de Cesta Básica, somente aos empregados filiados ao SIS-DF, que não apresentarem carta de oposição à Contribuição Assistencial, a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, o valor de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) para o empregado do 1º Grupo da Cláusula do quadro das funções desta CCT, na função de Secretário Técnico, e de R\$ 786,45 (setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) para o empregado do 2º Grupo da Cláusula do quadro das funções desta CCT, na função de Secretário Executivo, proporcional aos dias de gozo de férias, podendo ser pago por meio de cartão magnético. As presentes parcelas não integram os salários por não terem caráter de contraprestação de serviços. **CLÁUSULA 46:** Os empregadores procederão ao desconto, em folha de pagamento, dos profissionais secretários, a importância correspondente a 6% (seis por cento) da remuneração, a título de taxa assistencial, em favor do SIS-DF, para custeio administrativo, assistencial e jurídico, sendo 3% (três por cento) no mês seguinte ao registro da CCT na SRTE e 3% no mês de novembro, conforme aprovação expressa em Assembleia Geral realizada no dia 06.10.2022, convocada para discussão da Pauta de Reivindicação. **Parágrafo Terceiro** - Segundo o entendimento da Portaria Ministerial nº 180 que alterou a Portaria Ministerial nº 160, são contribuintes todos os integrantes da categoria laboral, sindicalizados ou não. **CLÁUSULA 47:** Fica fixada a cobrança da Contribuição Confederativa dos empregadores para fazer face ao custeio do Sistema Confederativo, conforme deliberações da Assembleia Geral Ordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF, realizada no dia 19.11.2022, e pelo Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, conforme Resolução nº 003/2001, datada de 23.10.2001, e de acordo com o disposto no Art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, os empregadores

integrantes da categoria econômica recolherão, semestralmente, em favor do sindicato patronal, mediante guia a ser fornecida por este, conforme estabelecido no Anexo II. **Parágrafo Primeiro:** Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 10 (dez) dos meses de abril e outubro de 2023. **Parágrafo Segundo:** O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total. I – A Diretoria do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar a isenção parcial ou total dos acessórios descritos no presente Parágrafo. **CLÁUSULA 48:** Aos empregadores da categoria cobertos pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, fica fixada a CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA/ASSISTENCIAL Patronal, para fazer face às despesas com assistência à categoria econômica, nos moldes do Estatuto Social vigente, de acordo com decisão de Assembleia Geral Ordinária dos representantes legais dos condomínios residenciais e comerciais do Distrito Federal, realizada em 19.11.2022, convocados conforme edital publicado à página 14, do Caderno Classificados & Edital, do Jornal de Brasília do dia 04.11.2022, onde todos os condomínios deverão recolher no dia 10 (dez) dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2023, de acordo com o Anexo III. **CLÁUSULA 49:** Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos, objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611-B, no que tange à estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal, prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 19.11.2022, e com fulcro no art. 611-A c/c o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todos os representados pelo sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, conforme precedentes do TRT10 - Processos nº 00080-2013-017-10-00-3-RO (1ª Turma), nº 00927-2013-013-10-00-4-13 RO (2ª Turma) e nº 01352-2013-013-10-00-RO (3ª Turma), estão obrigados a recolher em favor do SINDICONDOMÍNIO-DF, até dia 28.02.2023, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL, mediante BOLETO a ser fornecido pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, para a assistência a todos seus representados, conforme estabelecido na tabela do Anexo IV. **Parágrafo Segundo:** O representado não filiado ao SINDICONDOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, por escrito, mediante carta registrada ou e-mail oposicaonegocial@sindiccondominio.com.br (com validação de recebimento pela Entidade), e com identificação documental de seu representante eleito, sua expressa oposição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sob pena de aceitação da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL. Após as explicações pelo Assessor Jurídico do SINDICONDOMÍNIO-DF, Dr. Delzio João de Oliveira Junior, o Presidente agradeceu a comissão de negociação e colocou em votação o item 2, as alterações foram aprovadas, por unanimidade. As cláusulas que não foram mencionadas serão mantidas como estão na Convenção Coletiva de Trabalho 2022, com as adequações de correções ortográficas, numerações que se fizerem necessárias e exclusões de cláusulas repetidas, bem como as que de fato perderam a eficácia, o que foi aprovado por unanimidade. Assim, a Convenção Coletiva de Trabalho SIS 2023, foi aprovada por unanimidade. **SINDBOMBEIROS: Cláusula 2ª:** Nos termos constantes no artigo 611-A da CLT as cláusulas, parágrafos, incisos e alíneas da presente CCT, por cumprirem a legislação pertinente, sobrepõe ao legislado. **Parágrafo Único:** O empregador e o empregado sujeitos à aplicação da presente CCT obrigatoriamente devem cumprir o estabelecido neste instrumento

coletivo, mesmo que a legislação ordinária se positive de diversa. **CLÁUSULA 3ª:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT terá validade de 01.01.2023 a 31.12.2023. **CLÁUSULA 4ª:** Fica estabelecida a data base da categoria em primeiro de janeiro, para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT 2023. **CLÁUSULA 5ª:** Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 01.01.2023, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 6ª desta Convenção.-**Parágrafo Primeiro:** Os empregadores concederão aos empregados dos grupos da Cláusula 6ª reajuste salarial linear e não cumulativo de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, praticado em 31.12.2022, que vigorará a partir de 01.01.2023, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 6ª desta CCT, excetuando os casos previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula 6ª. **Parágrafo Segundo:** Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações de reajustes concedidas no período anterior a 01.01.2023. **CLÁUSULA 6ª:** O piso salarial/salário base para as funções do 1º e 2º Grupos, a partir de 01.01.2023 até 31.12.2023, será: Bombeiro Civil Básico – R\$ 2.710,12 e Bombeiro Líder – R\$ 3.793,10. **CLÁUSULA 10ª:** Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias. **Parágrafo Terceiro:** Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um. **Parágrafo Quarto:** É vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, para a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, até ulterior alteração da legislação. **I** – Na jornada 12X36 horas, o início das férias, deverá obrigatoriamente iniciar no dia de plantão do empregado. **Parágrafo Quinto:** Quando o pedido de férias for realizado pelo empregado, por escrito, com motivação pessoal, o empregador poderá concedê-las com prazo inferior de 30 (trinta) dias da data da comunicação, não podendo ocorrer em prazo inferior a 05 (cinco) dias. O pedido de férias previsto na presente Cláusula deverá ser subscrito pelo empregado e 02 (duas) testemunhas. **CLÁUSULA 12:** Os empregadores, sujeitos à obrigatoriedade da Lei nº 1.851-DF, de 24/12/1997, concederão gratuitamente aos seus empregados, a cada 12 (doze) meses de vínculo empregatício, dois conjuntos de uniformes e dois pares de calçados, adequados a cada função (para ser utilizado exclusivamente no local de trabalho), ficando os empregados obrigados ao seu uso adequado e em condições de boa apresentação, devendo restituí-los quando do recebimento de outros ou no ato da homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. **Parágrafo Sétimo:** A empregada gestante deverá ter uniforme adequado a seu estado gravídico. **CLÁUSULA 18:** De acordo com a Lei 11.901/2009, a adoção da jornada especial de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais, para todos os empregados, regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora durante a jornada de trabalho. O intervalo da jornada deverá ser concedido a partir da quarta hora efetivamente trabalhada. **Parágrafo Quarto:** Compensação de Jornada – Quando excepcionalmente necessário, a jornada diária poderá ser prorrogada por mais 02 (duas) horas, podendo o excesso de jornada ser compensado ou considerado como crédito do empregado no banco de horas. **I** - Havendo necessidade de prorrogação de horas ou trabalho, mesmo em feriados, o empregador poderá realizar a compensação do dia trabalhado, em até 120 (cento e vinte) dias subsequentes, mediante a expressa anuência do empregado. Caso não ocorra a

compensação, mediante concessão de folga, o empregador deverá remunerar o empregado com o pagamento nos termos previstos nesta CCT. **CLÁUSULA 24:** Assegura-se à empregada gestante, de qualquer idade ou estado civil, a estabilidade provisória no emprego contra demissão sem justa causa de que trata o art. 10, inciso II, letra “b” do ADCT. **Parágrafo Primeiro:** A empregada gestante deverá encaminhar ao empregador, via protocolo, o atestado de gravidez emitido por médico, de forma a fazer prova de seu estado gravídico, em atendimento ao disposto na legislação em vigor. **I -** A empregada demitida que comprovar seu estado de gravidez dentro da vigência, incluindo o reflexo de aviso prévio, tem direito à reintegração ao posto de trabalho. Porém, caso a empregada se recuse a retornar ao seu posto de trabalho, a própria não fará jus ao recebimento dos salários, ou indenização equivalente do período remanescente a sua recusa de reintegração. **II -** O empregador deverá comprovar o chamamento da empregada gestante à reintegração ao posto de trabalho, mediante envio de e-mail ou WhatsApp, informados pela empregada, ou telegrama ou carta registrada ou ainda qualquer outro meio formal que possa ser aferida sua entrega. **Parágrafo Quarto:** A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães, empregado ou empregada, nos termos previstos pela legislação. **CLÁUSULA 26: APOSENTADORIA INTEGRAL -** O empregado, filiado ao SINDBOMBEIROS-DF, com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço com o mesmo empregador, quando estiver faltando menos de 01 (um) ano para aposentadoria integral, terá estabilidade no emprego contra demissão imotivada, pelo tempo previsto para aposentadoria, desde que o empregador seja comunicado até a homologação do TRCT via comprovante do INSS. **I -** O prazo para a entrega do comprovante do INSS deverá ser de até a data subsequente da dispensa do empregado. **Parágrafo Primeiro:** O empregado que se encontra revestido dos direitos elencados no *caput* da presente Cláusula deverá informar sua estabilidade ao empregador, por intermédio do sindicato laboral, sob pena de não lhe ser lícito argui-la em caso de demissão sem a devida notificação, não fazendo assim jus ao recebimento de indenização pelo período que permanecer afastado. **Parágrafo Segundo:** A regra para comprovação prevista no *caput* da presente Cláusula nas hipóteses de greve do INSS fica suspensa até o restabelecimento dos serviços. **Parágrafo Terceiro:** A estabilidade prevista no *caput* da presente cláusula poderá ser substituída pelo pagamento de indenização. **I -** A indenização, que trata o presente Parágrafo, será calculada no valor equivalente à contribuição do INSS, como autônomo, que o empregado irá contribuir para atingir o direito à aposentadoria. **II -** Além do valor previsto no inciso anterior, o empregador deverá indenizar o empregado, em período de pré-aposentadoria estabelecida nos moldes do *caput* da presente Cláusula, o valor equivalente ao benefício do auxílio alimentação. **III -** As indenizações descritas nos incisos I e II da presente Cláusula poderão ser pagas em até 12 (doze) meses. **Parágrafo Quarto:** O empregado que tiver adquirido a estabilidade de pré-aposentadoria, prevista no *caput* da presente Cláusula, quando obtida à luz das CCTs de 2021 e 2022, do segmento em apreço, terá o direito adquirido em relação ao lapso temporal previsto na CCT 2021 e 2022. **I -** A indenização, que trata o presente Parágrafo, será calculada no valor equivalente à contribuição do INSS, como autônomo, e o empregado contribuirá para atingir o direito à aposentadoria. **II -** Além do valor previsto no inciso anterior, o empregador deverá indenizar o empregado, em período de pré-aposentadoria estabelecida nos moldes do direito adquirido previsto no presente Parágrafo, no valor equivalente ao benefício do auxílio alimentação. **III -** As indenizações, descritas nos incisos I e II da presente Cláusula, poderão ser pagas em até 18 (dezoito) meses. **CLÁUSULA 27:** O empregado poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes


casos: **Parágrafo Terceiro:** Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais de saúde, legalmente habilitados para este mister, sejam eles de serviços conveniados, sejam eles da rede privada, sejam eles da rede pública, para fins de abono de faltas ao serviço, desde que indicado o Código Internacional de Doenças–CID ou relatório médico. **Parágrafo Quarto:** O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), comprovados por atestado médico/odontológico emitido nos termos da legislação, justificarão suas faltas, mas as mesmas não serão abonadas, com exceção das previsões da presente CCT ou as contidas na legislação. **a)** O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no presente Parágrafo. **Parágrafo Quinto:** O condomínio poderá a seu critério abonar as faltas motivadas no Parágrafo Quarto da presente Cláusula, ou determinar que o empregado realize a compensação no prazo de até 120 dias, não podendo ultrapassar o início da concessão de férias. **I** - Na recusa do empregado realizar a compensação prevista no presente Parágrafo, os dias faltosos serão descontados no mês subsequente, ou no TRCT em caso de rescisão no contrato de trabalho. **II** - Os atestados previstos no Parágrafo Quarto da presente Cláusula não poderão ultrapassar ao lapso temporal de 05 (cinco) dias corridos ou intercalados, por ano. **Parágrafo Sexto:** Os atestados previstos na presente Cláusula, deverão ser encaminhados via e-mail ou WhatsApp, ou ainda entregue por terceiro, no prazo de 48 horas e o original no primeiro dia de retorno do empregado ao trabalho. **CLÁUSULA 28:** Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador apresentar no ato da homologação, junto ao SINDBOMBEIROS-DF, os seguintes documentos: **Parágrafo Primeiro:** A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão, deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação. **I** – O depósito do saldo de rescisão contratual não autoriza o empregador/preposto considerar homologado o TRCT. O empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias. Quando o empregado for analfabeto, a quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer mediante pagamento em dinheiro ou depósito bancário; **II** – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de até 10 (dez) dias após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa. **III** – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de mais 05 (cinco) dias, totalizando 15 (quinze) dias, para o pagamento das verbas rescisórias, após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa; **IV** – O prazo para homologação do TRCT, perante o SINDBOMBEIROS-DF, será de até 10 (dez) dias, após o prazo o pagamento das verbas rescisórias; **V** – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de até 20 (vinte) dias, para homologação do TRCT, perante o SINDBOMBEIROS/DF, após o prazo o pagamento das verbas rescisórias. **Parágrafo Segundo:** O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando demitido, poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio. **Parágrafo Terceiro:** O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando pedir demissão, poderá renunciar ao direito de trabalhar e, conseqüentemente, o recebimento do restante do aviso prévio. Quando o empregado comprovar, mediante declaração firmada pelo novo empregador,

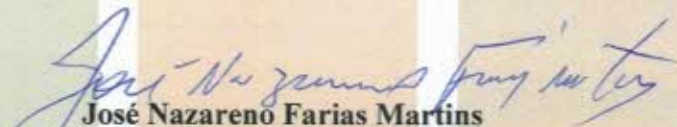
com firma reconhecida ou assinatura digital, haver conseguido novo emprego, o condomínio deverá liberá-lo, após 7 (sete) dias do recebimento da declaração e efetuar o pagamento das verbas rescisórias, bem como a homologação da rescisão de contrato de trabalho, nos termos desta CCT, na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio. **Parágrafo Sexto:** Em caso de morte do empregado, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas. **I -** Juntamente com os demais documentos exigidos por lei e esta CCT, o empregador irá disponibilizar apólice de seguro ou declaração de contratação do seguro de vida, previsto nesta CCT, contendo a informação da seguradora. **Parágrafo Sétimo:** Ocorrendo o descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o condomínio estará sujeito à multa de um salário base descrito no primeiro grupo da Cláusula 6ª desta CCT, em favor de entidade filantrópica indicada pelo SINDBOMBEIROS-DF, desde que no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento de notificação emitida pelo sindicato laboral, não realize a homologação do TRCT no SINDBOMBEIROS-DF. **Parágrafo Oitavo:** A rescisão do contrato de trabalho, por acordo entre empregador e empregado (art. 484-A da CLT), deverá ser precedida de manifestação, por escrito, da parte interessada, sendo que quando a manifestação de vontade for do empregado, esta deverá ter assinatura de duas testemunhas. **Parágrafo Nono:** O condomínio deverá observar a previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar. **CLÁUSULA 29:** O prazo para pagamento das rescisões contratuais deverá ser o estipulado no art. 477, parágrafo 6º, da CLT. Quando o prazo vencer no sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior. **Parágrafo Segundo:** Não dispondo o SINDBOMBEIROS-DF de horário e pessoas habilitadas para a realização das homologações, dentro do prazo estabelecido em lei, o sindicato laboral fornecerá uma declaração que comprove a impossibilidade de agenda, para que o empregador possa efetuar a homologação junto a um dos órgãos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou ainda remarcar junto ao sindicato obreiro uma nova data para homologação. Ocorrendo a situação prevista neste Parágrafo, o empregador estará isento do pagamento da multa do art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT até a nova data agendada perante o SINDBOMBEIROS-DF ou da SRTE, o que ocorrer primeiro. **I –** Ocorrendo a negativa de homologação de rescisão contratual, por justa causa, por parte do sindicato laboral, o mesmo deverá emitir certidão de comparecimento para rescisão da aludida, no mesmo sentido deverá ser emitida a certidão em caso de negativa de agendamento, para a homologação ora citada, a fim de que o empregador realize a rescisão diretamente com o empregado. **CLÁUSULA 30:** O empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que esteja a serviço do empregador há mais de 05 (cinco) anos ininterruptamente, e for dispensado sem justa causa, fará jus ao pagamento do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, incorporando-se este tempo para todos os efeitos legais, sendo que o prazo de cumprimento será de 30 (trinta) dias. **Parágrafo Único:** A previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no *caput* da presente Cláusula não exclui a obrigação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar. **CLÁUSULA 31:** O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado. **Parágrafo Sexto:** O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar

declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto. **I-** A não apresentação da declaração prevista neste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o empregado atingir a condição do benefício de gratuidade de transporte público, acarretará a cessação automática da obrigação do condomínio fornecer o vale transporte. **II** - O empregado que, mesmo tendo direito ao gozo do benefício de gratuidade de transporte público, optar por não exercê-lo e conseqüentemente receber o vale transporte, terá o desconto de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base, nos termos da lei. **CLÁUSULA 32:** O empregador concederá, mensalmente, a seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias (exceto para os empregados que trabalham em regime parcial), auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 43,00 (quarenta e três reais), a partir de 01.01.2023, por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e o pagamento em pecúnia. **Parágrafo Primeiro:** As faltas não justificadas, nos termos da presente Cláusula, acarretarão o desconto do benefício, proporcional aos respectivos dias, no mês subseqüente, quando da concessão do pagamento do auxílio alimentação/refeição. **Parágrafo Quarto:** Nos termos do § 2º, do art. 43, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2º da presente Cláusula. **I** - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 5º da presente Cláusula, ou ausência por atestados médicos nos termos previstos em lei, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias; **III** - O empregado ausente no trabalho, por motivos de doença pessoal, comprovada por atestado médico, emitido nos termos da legislação, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, limitado ao máximo de 15 dias consecutivos ou intercalados. **IV** - O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), ou, ainda, comparecimento pessoal a consulta ou exame, comprovados por atestado médico emitido nos termos da legislação, não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, com exceção da previsão de afastamento contida no art. 473, incisos X e XI, da CLT. O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no presente inciso. **CLÁUSULA 36** Nos termos dos incisos I e II do art. 3º e nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do art. 4º, todos da Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, bem com as legislações posteriores, o empregador deverá realizar descontos das prestações em folha de pagamento referente a empréstimos e financiamentos, desde que concedidos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central. **Parágrafo Primeiro:** Os empréstimos e financiamentos, descritos no *caput* da presente Cláusula, deverão obedecer aos limites e as regras descritos na Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, ou legislação que vier substituí-las. **Parágrafo Segundo:** Quando da rescisão do contrato de trabalho, o empregador reterá até 30% (trinta por cento) ou outro percentual previsto em lei, do valor do crédito do empregado, constante no TRCT, a fim de repassar ao agente financeiro. **CLÁUSULA 38:** O empregado de Condomínio Comercial que em 31.12.2019, já recebia o Incentivo Educacional previsto em outras CCTs firmadas pelo SINDICONDOMÍNIO, após a conclusão dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior, manterão inalterado seu direito de recebimento enquanto permanecer seu contrato de trabalho com o

empregador que pagava o aludido incentivo. Em nenhuma hipótese ocorrerá cumulatividade de recebimento do Incentivo Educacional. **Parágrafo Primeiro:** A presente cláusula não se aplica aos empregadores dos Condomínios dos Centros de Compras (Shoppings Center), sendo exclusiva aos empregadores de Condomínios Comerciais. **Parágrafo Segundo:** A manutenção do direito previsto na presente cláusula, do Incentivo Educacional, para os condomínios comerciais, que não realizaram o pagamento no ano de 2022, em virtude da CCT firmada pelos sindicatos signatários, não acarretará a obrigação de pagamento, por parte dos condomínios do ano de 2022. **CLÁUSULA 46:** De conformidade com o art. 613 da CLT, o sindicato que violar, prestar declarações, ainda que verbal, firmar acordos e contratos ou ainda emitir pareceres contrários a qualquer dos dispositivos desta Convenção, será penalizado com multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o maior salário base da categoria de empregados. **Parágrafo Segundo:** A multa de que trata a presente Cláusula deverá ser imposta ao sindicato infrator mediante notificação, com assinatura de testemunha, por escrito, enviada por AR ou e-mail (mediante confirmação) com o documento digitalizado, e o valor deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de depósito específico na conta corrente do sindicato que a impôs. **CLÁUSULA 50:** Os empregadores descontarão de todos os seus empregados o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do mês de março de 2023, a título de taxa assistencial, em favor do SINDBOMBEIROS-DF para custeio administrativo, assistencial e jurídico, conforme aprovação expressa em Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 27.10.2022, com publicação no Jornal do SINDBOMBEIROS-DF do dia 27.10.2022. e Assembleia Geral Ordinária Virtual para aprovação das cláusulas da CCT 2023, realizada no dia 31.01.2023, convocada para esta finalidade, através do Edital, publicado no Jornal do SINDBOMBEIROS-DF, de 27.01.2023, na página de rosto. O valor descontado deverá ser repassado ao sindicato laboral até o dia 15 de abril de 2023. **CLÁUSULA 52:** Fica fixada a cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL dos empregadores para fazer face ao custeio do Sistema Confederativo, conforme deliberações da Assembleia Geral Ordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF, realizada no dia 19.11.2022, e pelo Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, conforme Resolução nº 003/2001, datada de 23.10.2001, e de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, os empregadores integrantes da categoria econômica recolherão, semestralmente, em favor do sindicato patronal, mediante guia emitida por este, conforme estabelecido no Anexo II. **Parágrafo Primeiro:** Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 10 (dez) dos meses de abril e outubro de 2023. **CLÁUSULA 53:** Aos empregadores da categoria cobertos pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, fica fixada a CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA/ASSISTENCIAL PATRONAL, cuja cobrança será mediante BOLETO a ser emitido pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, para fazer face às despesas com assistência à categoria econômica, nos moldes do Estatuto em vigor, de acordo com decisão de Assembleia Geral Ordinária dos representantes legais dos condomínios residenciais e comerciais do Distrito Federal, realizada em 19.11.2022, convocados conforme edital publicado à página 14, do Caderno Classificados & Edital, do Jornal de Brasília do dia 04.11.2022, onde todos os condomínios deverão recolher no dia 10 (dez) dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2023, de acordo com o Anexo III. **CLÁUSULA 54:** Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611-B, no que tange à estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia

Geral Ordinária, realizada no dia 19.11.2022, e com fulcro no art. 611-A c/c o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todos os representados pelo sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, conforme precedentes do TRT10 - Processos nº 00080-2013-017-10-00-3-RO (1ª Turma), nº 00927-2013-013-10-00-4-13 RO (2ª Turma) e nº 01352-2013-013-10-00-RO (3ª Turma), estão obrigados a recolher em favor do SINDICONDOMÍNIO-DF, até dia 28.02.2023, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL, mediante BOLETO a ser emitido pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, para a assistência a todos seus representados, conforme estabelecido na tabela do Anexo IV. **Parágrafo Segundo:** O representado não filiado ao SINDICONDOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, por escrito, mediante carta registrada ou e-mail oposicaonegocial@sindiccondominio.com.br (com validação de recebimento pela Entidade), e com identificação documental de seu mandato eletivo, sua expressa oposição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sob pena de aceitação da cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL. **CLÁUSULA 56:** No prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias esta CCT irá sofrer adequação estrutural para o formato Mediador do Ministério do Trabalho. Após as explicações pelo Assessor Jurídico do SINDICONDOMÍNIO-DF, Dr. Delzio João de Oliveira Junior, o Presidente agradeceu a comissão de negociação e colocou em votação o item 2, as alterações foram aprovadas, por unanimidade. As cláusulas que não foram mencionadas serão mantidas como estão na Convenção Coletiva de Trabalho 2022, com as adequações de correções ortográficas, numerações que se fizerem necessárias e exclusões de cláusulas repetidas, bem como as que de fato perderam a eficácia, o que foi aprovado por unanimidade. Assim, a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDBOMBEIROS 2023, foi aprovada por unanimidade. Assim, a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDBOMBEIROS 2023, foi aprovada por unanimidade. Às onze horas e vinte e cinco minutos, como nada mais havia a ser tratado, o Presidente deu por encerrada esta Assembleia, e eu, José Nazareno, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente, para que surtam os efeitos legais e jurídicos necessários.


Antônio Carlos Saraiva de Paiva
Presidente da Diretoria Executiva
SINDICONDOMÍNIO-DF


José Nazareno Farias Martins
VP Financeiro e Administrativo
SINDICONDOMÍNIO-DF

